



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.732404/2018-77
Recurso De Ofício
Acórdão nº 1301-005.986 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de dezembro de 2021
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado FURNAS CENTRAIS ELETRICAS S.A.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 23/09/2013

MULTA ISOLADA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. COMPENSAÇÃO HOMOLOGADA.

Tendo em vista que a multa isolada por compensação não homologada somente subsiste se o principal for mantido, deve ser cancelada a multa quando homologada a compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso de Ofício.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Marcelo Jose Luz de Macedo, Rafael Taranto Malheiros, Felliipe Honorio Rodrigues da Costa (suplente convocado), Jose Roberto Adelino da Silva (suplente convocado), Heitor de Souza Lima Junior (Presidente). Ausente o conselheiro Lucas Esteves Borges, substituído pelo conselheiro José Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata o presente de análise de Recurso de Ofício interposto face a Acórdão de 1ª instância, que considerou a “Impugnação Procedente”, tendo por resultado “Crédito Tributário Exonerado”.

2. Foi lavrada notificação de lançamento de multa por compensação não homologada (e-fls. 2/3), tratada no processo administrativo nº 16682.902970/2017-14. A multa foi lavrada com base no § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996. A multa foi exigida mediante a aplicação do percentual de 50% sobre a base de cálculo (valor não homologado), resultando no crédito tributário no valor de R\$ 10.017.780,17. O Contribuinte foi cientificado em 04/12/2018 (e-fls. 6).

3. Irresignado, em 24/01/2019 (e-fls. 9), o Contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 15/20), alegando, em síntese: (i) tempestividade da impugnação, esclarecendo tê-la apresentado dentro do prazo, porém equivocadamente registrada nos autos do processo de crédito; e (ii) que já houve decisão final no sentido da admissibilidade do crédito por meio de Acórdão de DRJ e reclama a repercussão daquela decisão no presente processo para exonerar totalmente a multa aplicada.

4. Sobreveio deliberação da Autoridade Julgadora de 1ª instância, consubstanciada no Acórdão nº 14-105.279 - 10ª TURMA DA DRJ/RPO, proferido em sessão de 28/02/2020 (e-fls. 305/307), de que se deu ciência ao Contribuinte em 15/09/2020 (e-fls. 312), cuja ementa e razões de decidir são as seguintes:

“ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 23/09/2013

MULTA. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA. VEDAÇÃO DE EMENTA.

Ementa vedada, nos termos da Portaria RFB nº 2724, de 2017.

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Exonerado

(...)

Preliminarmente, necessário apreciar a arguição de tempestividade, considerando que a impugnação registrada nos autos apresentada data de juntada de 24/01/2019, logo formalmente fora do prazo de 30 dias a partir da data da ciência do lançamento, em 04/12/2018.

Compulsando os autos de ambos os processos (do presente processo de lançamento da multa e do processo de análise do crédito, do qual resultou referida multa), resta evidente que a apresentação da impugnação nos autos daquele processo se deve a erro escusável e não resta dúvidas de que a vontade do contribuinte era impugnar o lançamento da multa cujo feito está formalizado no presente processo. [...]

(...)

Vinculação ao processo de crédito

Cabe ressaltar que, em relação à vinculação do presente processo ao processo nº 16682.902970/2017-14, tendo em vista que o processo de crédito que originou a presente multa teve decisão definitiva na esfera administrativa totalmente favorável ao contribuinte, o crédito lançado no presente processo se encontra sujeito a repercussões daquela decisão definitiva e deve ser exonerado” (grifou-se).

Voto

Conselheiro Rafael Taranto Malheiros, Relator.

5. O Recurso de Ofício atende às formalidades previstas no art. 70 do Dec. nº 7.574, de 2011, pelo que dele conheço.

MÉRITO: CARÁTER ACESSÓRIO DA MULTA ISOLADA

6. O processo principal, de nº 16682.902970/2017-14, teve acórdão prolatado pela 1ª instância, que decidiu, por “[...] unanimidade, JULGAR PROCEDENTE EM PARTE a manifestação de inconformidade para afastar a preliminar de nulidade e, no mérito, reconhecer o direito creditório a favor do contribuinte, no valor de R\$ 19.708.414,99 [que foi todo o quanto solicitado], e autorizar o processamento das compensações declaradas até o limite do crédito reconhecido”. Como, neste caso, a multa aplicada é acessória ao principal, conforme § 18 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, não há qualquer razão para que subsista esse débito para com a Fazenda.

CONCLUSÃO

7. Por todo o exposto, conheço o Recurso de Ofício e, no mérito, nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros

